



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.720237/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.510 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSÉ BENEDITO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA À CONFIRMAÇÃO DA RENDA TRIBUTADA. MANUTENÇÃO.

Sem a comprovação da existência de ação judicial necessária à obtenção da renda tributada, é impossível reconhecer o direito à dedução de honorários advocatícios supostamente pagos aos profissionais responsáveis por tal processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02/06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio da qual lhe é exigido o crédito tributário de R\$ 68.332,99.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04, foi constatada a Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas auferidos junto ao INSS, CNPJ: 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 11.889,90 que corresponde à diferença entre o valor de R\$ 44.741,33 informado em DIRF e o valor de R\$ 32.851,90 declarado por ele.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 07 alegando que os rendimentos incluídos referem-se a honorários advocatícios e outras despesas com ação judicial, necessários ao recebimento dos rendimentos declarados.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (fl. 20). Assim, dela tomo conhecimento.

Trata o presente de lançamento que incluiu rendimentos auferidos pelo contribuinte junto a pessoas jurídicas.

O interessado, conforme DIRF de fl. 23, auferiu no mês de junho de 2009 o valor de R\$ 37.030,55 e apresentou os documentos de fls. 09 e 10 que comprovariam que a diferença considerada omitida no lançamento refere-se a honorários advocatícios pagos em função de ação judicial.

No entanto, o interessado nada trouxe aos autos que lograsse comprovar que efetivamente auferiu os rendimentos constantes em DIRF (fl. 23) em função de ação judicial.

O artigo 56 do Regulamento do Imposto de renda dispõe:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (grifo nosso)

Muito embora tenha ficado caracterizada a despesa com advogados por meio dos documentos de fls. 09/10 e por ter informado os mesmos na declaração de ajuste anual de fls. 11 a 14, o que não pôde ser comprovada é que esta despesa foi efetuada em função de ação judicial e que ela se refere aos rendimentos do INSS, e, assim, não pode excluída do lançamento.

Diante do exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação de fl. 07, mantendo o crédito tributário exigido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Imposto suplementar exigido e mantido.....R\$ 3.049,00

Multa de ofício exigida e mantida.....R\$ 2.286,75

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Não tendo havido a apresentação de qualquer elemento que lograsse comprovar que os honorários advocatícios, pleiteados pelo interessado na declaração de ajuste anual,

referem-se a ação judicial e aos rendimentos declarados, há que se manter o lançamento conforme constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos;
- b) há possibilidade de juntada de provas em sede recursal;
- c) há tempestividade do recurso voluntário;
- d) há a aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente conseguiu demonstrar a vinculação do pagamento de honorários advocatícios à ação imprescindível à geração dos rendimentos auferidos.

Conforme lê-se o acórdão-recorrido, é incontestado o pagamento de honorários advocatícios. A glosa foi mantida dada a falta de vinculação dessa despesa à ação judicial necessária à compulsão do réu ao adimplemento dos valores devidos ao contribuinte¹.

Com o recurso voluntário o recorrente juntou contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, cujo objeto é a defesa do contribuinte na busca por benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (RGPS – fls. 43-44).

De fato, não há indicação de eventual ação judicial pertinente à obtenção do benefício. A menção a mandado de segurança e ao Decreto Municipal 28.320 está dissociada não só do contexto, mas também não está embasada em documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "Muito embora tenha ficado caracterizada a despesa com advogados por meio dos documentos de fls. 09/10 e por ter informado os mesmos na declaração de ajuste anual de fls. 11 a 14, o que não pôde ser comprovada é que esta despesa foi efetuada em função de ação judicial e que ela se refere aos rendimentos do INSS, e, assim, não pode excluída do lançamento".

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.510 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13841.720237/2012-01